

PROJETO DE LEI Nº 3688/2024

EMENTA:
INSTITUI O TERMO DE DESBUROCRATIZAÇÃO DE
EVENTOS PARA A SIMPLIFICAÇÃO DA REALIZAÇÃO
DA ATIVIDADE ECONÔMICA NO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída o Termo de Desburocratização de Eventos em substituição dos atos públicos deliberação a licença exigidos para a realização de eventos no território do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o início, a continuação e o fim, instalação, montagem, operação, produção, funcionamento e o uso, por parte da iniciativa privada, ainda que em espaço público, no exercício e na realização de atividade econômica de produção de eventos.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - Liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - Livre iniciativa e a autonomia dos agentes privados;

III - Intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

IV - Reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado;

V - Tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;

VI - Presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica;

VII - Transparência e respeito aos prazos, sob pena de aprovação tácita para todos os efeitos.

Art. 3º Estão definidas como atividades de baixo risco a produção e a realização de eventos sendo suficiente a autodeclaração manifestada no "Termo de Desburocratização de Eventos" de competência e fiscalização da Secretária de Defesa do Consumidor - SEDCON, culminando as penas da lei, em caso de inconsistências e informações falsas.

§1º O Termo de Desburocratização de Eventos serão feitos sob a forma de licença para eventos, com validade de noventa dias, renovável por igual período, sucessivamente.

§2º Aplica-se a presente Lei, no que couber, à realização de eventos de repercussão internacional, naquilo que não conflitar com a legislação federal ou com os instrumentos normativos especialmente editados para essa finalidade.

Art. 4º Considera-se evento, para os efeitos desta Lei, a realização de atividades recreativas, sociais, culturais, religiosas, esportivas, institucionais ou promocionais, cuja realização tenha caráter eventual, se dê em local determinado, de natureza pública ou privada, e produza reflexos no sistema viário ou na segurança pública.

§ 1º Quanto ao público, os eventos classificam-se em:

I – pequeno: até mil pessoas;

II – médio: de mil e uma a dez mil pessoas;

III – grande: de dez mil e uma a trinta mil pessoas;

IV – especial: acima de trinta mil pessoas.

§ 2º Não se considera evento, para os efeitos desta Lei, aquele de cunho estritamente familiar voltado para celebração ou confraternização.

§ 3º Também não é alcançado pelos efeitos desta Lei evento de até duzentas pessoas que, embora não familiar, esteja voltado para atividade social sem fins lucrativos.

§ 4º Também não se consideram eventos, para os efeitos desta Lei, as produções audiovisuais de qualquer formato, públicas e privadas, sendo elas reguladas pelos ordenamentos jurídicos da Política de Estímulo a Filmagens do Rio de Janeiro.

Art. 5º A limitação de público por local de evento é realizada de acordo com as normas estabelecidas para a garantia da segurança pública.

Art. 6º O Poder Executivo deve exigir que o responsável pela realização de evento em área pública, com público estimado acima de dez mil pessoas, apresente caução em espécie ou por meio de fiança bancária de cinco por cento dos custos operacionais apurados, para cobertura de eventuais danos ao patrimônio público.

Parágrafo único. A devolução da caução prestada deve ocorrer no prazo de trinta dias após a realização do evento, descontados os valores necessários para a reparação de danos ao patrimônio público, na forma do regulamento.

Art. 7º Quando o evento ocorrer em área pública, a limpeza do local deve ocorrer imediatamente após o seu término.

CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA EVENTOS

Art. 8º A liberação para eventos será expedida pela SEDCON, em prazo de 10 dias úteis, mediante protocolo do Termo de Desburocratização de Eventos que deverá constar:

I – Promotor, organizador ou responsável ;

II- indicação de nome, local, data, horário de início e período de duração do evento;

III - croqui do projeto de utilização do local do evento, indicando dimensões gerais, área total a ser utilizada, palco, sanitários e outros equipamentos a serem instalados;

IV - declaração de público estimado;

V - descrição das medidas de segurança e de prevenção contra incêndio e pânico a serem adotadas;

VI - protocolo de comunicação dirigido à Secretaria de Estado de Segurança Pública e à Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro sobre a realização do evento;

VII - autorização para utilização da área, se for o caso, ou documento que comprove posse ou propriedade do local de realização do evento;

VIII - declaração de responsabilidade pela limpeza da área pública utilizada, após a realização do evento;

IX - indicação do responsável técnico pela segurança que acompanhará as vistorias e executará as medidas corretivas determinadas pelo órgão ou entidade competente;

X - termo de responsabilidade pela realização do evento, firmado pela pessoa física ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela realização do evento.

§ 1º Além dos documentos listados no caput, devem ser apresentados também:

I – em caso de pessoa jurídica:

a) cópia do contrato social registrado na respectiva Junta Comercial;

b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

c) comprovante de regularidade fiscal distrital e federal;

II – em caso de pessoa física:

a) cópia autenticada de documento de identificação;

b) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

III – para evento classificado como médio, grande ou especial:

a) projeto básico apontando as condições necessárias de segurança, as medidas de prevenção contra incêndio e pânico e o número de pessoas que trabalharão no evento;

b) anotação de responsabilidade técnica – ART ou registro de responsabilidade técnica – RRT assinado por profissional habilitado e registrado em órgão de classe;

§ 2º Deve ser indeferido o requerimento de licença para eventos apresentado por promotor, organizador ou responsável que possua algum impedimento ou suspensão junto à Administração Pública em qualquer ente federativo.

§ 3º De acordo com a classificação do evento, o Poder Público pode exigir grupo gerador, posto de atendimento médico licenciado com ambulância, equipes de segurança e demais condições necessárias ao atendimento do interesse público.

§ 4º Na licença para eventos, deve constar o horário de início e término do evento.

§ 5º Ficam dispensados do disposto no caput, II, d, e no § 1º, III, a e b, os eventos realizados em local aberto, sem cercamento ou qualquer tipo de fechamento e sem montagem de estrutura para acomodação do público.

Art. 9º Antes do início do evento classificado como médio, grande ou especial, o local e as respectivas instalações devem ser vistoriados pela Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor (SEDCON) em convênio com outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta.

Parágrafo único. Caso sejam detectadas falhas, irregularidades ou descumprimentos de medidas necessárias à realização do evento, o órgão ou entidade competente deve exigir as medidas corretivas ou, não sendo possível, impedir a realização ou a continuidade do evento.

Art. 10 Para a renovação da liberação para eventos, o interessado deve reapresentar os documentos exigidos para a expedição da primeira liberação, observado o prazo de validade.

Art. 11 A SEDCON deve disponibilizar na internet informações a respeito da concessão da liberação para eventos.

Art. 12. Para a realização de evento em local fechado, com público estimado acima de dez mil pessoas, é obrigatório o controle para registro de público.

Art. 13. A emissão da liberação para eventos deve observar a preservação do interesse público, a legislação específica e os critérios relativos a:

I – proteção ao meio ambiente;

II – atividade permitida pela legislação urbanística;

III – manutenção da segurança, higiene e proteção contra incêndio e pânico;

IV – regularidade da edificação;

V – horário de funcionamento;

VI – proteção à criança e ao adolescente;

VII – limites sonoros permitidos.

Parágrafo único. A liberação para evento, em relação ao horário de funcionamento, deve ser compatibilizada com o local de sua realização, em especial se próximo à área residencial.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 14. Considera-se infração:

I – toda ação ou omissão que importe inobservância desta Lei, de seu regulamento ou das demais normas aplicáveis;

II – falsidade dos documentos exigidos em lei;

III – realização do evento em desconformidade com a licença expedida;

IV – desacato à autoridade;

V – descumprimento das determinações do órgão ou entidade competente;

VI – inobservância do contido no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – inobservância da legislação ambiental, em especial a sonora;

VIII – não limpeza do local imediatamente após o seu término quando se tratar de área pública.

Art. 15. O cometimento de infração sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – multa a ser aplicada de acordo com a gravidade da infração, observada a classificação do evento, nos valores seguintes:

a) evento de pequeno porte: até R\$ 9.377,31;

b) evento de médio porte: até R\$ 28.132,00;

c) evento de grande porte: até R\$ 46.886,69;

d) evento especial: até R\$ 65.641,35.

II – interdição sumária do local e da atividade do evento;

III – cassação da licença para eventos;

IV – suspensão da expedição de nova licença para eventos.

Parágrafo único. As sanções podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa e independem da responsabilidade prevista em outras normas administrativas ou na legislação civil ou penal.

Art. 16. A multa é aplicada no caso do cometimento de qualquer infração prevista no art. 13.

Parágrafo único. A multa, sem prejuízo do disposto no art. 19, é aplicada em dobro no caso de:

I – descumprimento de interdição;

II – reincidência de infração.

Art. 17. A interdição sumária dá-se quando:

I – houver transtorno descabido à comunidade ou risco iminente à segurança ou ao patrimônio público;

II – não tiver sido expedida a licença para eventos ou quando ela tiver sido cassada ou revogada;

III – inexistir condições para realização do evento, após constatação pelo órgão ou entidade competente.

§ 1º Com a finalidade de garantir o exercício do poder de polícia e o cumprimento da interdição, o órgão ou entidade responsável pode solicitar o apoio dos demais órgãos e entidades de fiscalização ou segurança pública.

§ 2º A desinterdição do estabelecimento ou da atividade fica condicionada ao saneamento das causas que ensejaram a interdição, após vistoria da autoridade competente.

Art. 18. As sanções previstas nesta Lei são aplicadas pela autoridade competente, na forma do regulamento, observado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da adoção de medidas acauteladoras.

Art. 19. A liberação para eventos pode ser:

I – revogada pela SEDCON ou qualquer órgão de Segurança Pública, sempre que o interesse público assim o exigir;

II – cassada pela SEDCON, no caso de:

a) não cumprimento das exigências formuladas pelos órgãos ou entidades de fiscalização no prazo fixado, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis;

b) constatação de condição insanável que impeça a realização do evento;

c) cancelamento da inscrição no Cadastro Fiscal do Rio de Janeiro;

d) falsidade de qualquer dos documentos exigidos em lei.

Parágrafo único. A cassação ou revogação da licença para eventos deve ser cientificada ao órgão ou entidade de fiscalização e de segurança.

Art. 20. Fica suspensa a expedição de nova licença para eventos, pelo período de um ano, ao infrator reincidente em qualquer infração.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se reincidência o cometimento de nova infração no período de seis meses, apurada nas datas das respectivas ocorrências.

Art. 21. A autoridade que tiver ciência da ocorrência de infração na Região Administrativa em que atuar deve promover sua apuração imediata.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A fiscalização das disposições desta Lei é exercida pelo órgão ou entidade competente, que pode requisitar o apoio necessário aos órgãos de segurança pública.

Art. 23. Cabe ao regulamento detalhar e complementar os procedimentos para o licenciamento e realização de eventos.

Art. 24. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei possui como finalidade centralizar as licenças e autorizações para a realização dos eventos no ERJ. Desse modo, o melhor órgão para verificação das condições para a realização dos eventos é a SEDCON, haja vista a nítida relação de consumo existente.

Por sua vez, a proposta em comento visa simplificar as autorizações através do modelo de autodeclaração, já utilizada em muitos países, momento que, se houver qualquer irregularidade no termo de autodeclaração, a responsabilidade recairá sobre aquele quem declarou.

Portanto, diante da inegável importância do presente projeto de lei, solicito aos nobres Pares a aprovação deste meritório projeto de Lei.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240303688	Autor	RODRIGO AMORIM
Protocolo	16544	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	04/06/2024	Despacho	04/06/2024
Publicação	05/06/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Esporte e Lazer
- 03.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 04.:**Defesa do Meio Ambiente
- 05.:**Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários
- 06.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3688/2024

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)					
▼ Projeto de Lei ▼ 20240303688 📄 → INSTITUI O TERMO DE DESBUROCRATIZAÇÃO DE EVENTOS PARA A SIMPLIFICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20240303688 => {Constituição e Justiça Esporte e Lazer Segurança Pública e Assuntos de Polícia Defesa do Meio Ambiente Política Urbana Habitação e Assuntos Fundiários Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }								05/06/2024	Rodrigo Amorim
→ Distribuição => 20240303688 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240303688 => Parecer:									
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			

